



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2000570-15.2024.8.26.0000**

Relator(a): **BEATRIZ BRAGA**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Público**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Braghetto & Filhos Ltda. contra a decisão proferida nos autos da ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo ora agravante em face de José Salgado Filho e outros por meio da qual pleiteou, inclusive liminarmente, a retomada de uma passagem localizada em propriedade dos requeridos, sob a alegação de que esta sempre fora utilizada como caminho de acesso a uma jazida de extração mineral, sendo que sem qualquer aviso prévio ou motivo, os requeridos efetuaram a obstrução da referida passagem.

Em sede liminar foi concedido ao ora agravante o direito de utilização da referida passagem até o final julgamento da lide.

Contudo, alega o recorrente que a decisão em referência ainda não fora cumprida, uma vez que o juízo plantonista condicionou o cumprimento da decisão (em regime de urgência) ao recolhimento das despesas relacionadas à diligência necessária para o ato.

Insatisfeito com o resultado do julgado pugna o recorrente pela obtenção de provimento liminar que lhe assegure o direito de ver cumprida a tutela provisória concedida nos autos do processo nº 101219624.2020.8.26.0506.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua minuta recursal defende a legalidade e juridicidade de suas pretensões, bem como a presença dos requisitos autorizadores da antecipação pretendida.

Pois bem.

O presente recurso deve ser processado com o deferimento do efeito almejado, pois sob um juízo ainda perfunctório característico e afeito ao presente momento processual vislumbra-se a presença dos elementos que o ensejam, de modo especial a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Por primeiro, cabe apontar que restou suficientemente esclarecido não estar inserida a passagem em área de preservação permanente, o que inclusive motivou o MP a manifestar desinteresse na causa (fl. 1080).

Restaram ser elucidadas as seguintes questões: 1) há quanto tempo a autora utilizava a passagem objeto dos autos e de que forma (com ou sem o consentimento dos requerentes), fato a ser dirimido oportunamente e 2) se a rota alternativa apontada em sede de contestação mostra-se viável a ponto de tornar o pleito da inicial desarrazoado, fato a ser dirimido por meio de prova pericial já determinada nos autos.

Entretanto, até que sejam devidamente esclarecidas, não parece razoável impedir que a autora volte a se utilizar da passagem, desde já, diante da comprovação que não existe qualquer infringência em relação às normas ambientais.

No mais, compulsando-se os autos do processo verifica-se que a referida diligência já fora recolhida pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, o perigo de dano irreparável é evidente, tendo em vista que a paralisação das atividades de extração poderá gerar significativos gravames financeiros para o agravante. Assim, há que se manter a passagem, até que se confirme se, de fato, não há outro meio de acesso à jazida.

Portanto, afigura-se evidente a presença dos requisitos autorizadores da tutela requerida e correlato direito do recorrente a fim de que os agravados sejam intimados, por mandado, a desobstruírem imediatamente a passagem em discussão para que seja utilizada pela autora até final solução da lide.

Ressalte-se, outrossim, que o agravo de instrumento não se presta ao exaurimento da lide e respectiva controvérsia de fundo nele retratada, mas sim tem o escopo de tutelar e assegurar direitos que em uma análise proemial revelem juridicidade, aliada ao perigo da demora e à verossimilhança das alegações e dos correlatos fundamentos apresentados pelo agravante.

Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

No mais, determino a intimação do agravado para, querendo, oferecer contraminuta ao presente recurso, no prazo legal, oportunidade em que será apreciada pelo relator sorteado após o recesso forense.

O contraditório, inclusive, trará maiores subsídios e elementos para a elucidação da controvérsia, sob um juízo de cognição mais elastecido.

Outrossim, a presente decisão valerá como mandado para os devidos fins necessários ao cumprimento e efetivação de seu teor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou seja, a tutela do direito concedido nesta sede liminar, a fim de que qualquer oficial de justiça da comarca de Ribeirão Preto cumpra imediatamente a tutela provisória concedida a fls. 1097/1101 nos autos do processo n.º 101219624.2020.8.26.0506.

Remetam-se os autos ao relator sorteado para o exame do caso após término do recesso forense.

São Paulo, 4 de janeiro de 2024.

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Plantonista